



Fls. Processo: 0003281-61.2021.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante - Feminicídio (Art. 121, § 2º, VI e § 2º - A)

Autor do Fato: NÃO IDENTIFICADO
Inquérito 861-01102/2020 25/10/2020 60ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Adriano Loureiro Binato de Castro

Em 29/06/2022

Decisão

Trata-se de denúncia em face de ----- no qual consta que o mesmo teria praticado homicídio qualificado contra -----, sua ex-companheira.

O crime teria ocorrido em horário e data que não se pode precisar, mas sendo certo que entre às 05h10min do dia 24/04/2020 e 07h56min do dia 25/04/2020, no interior do imóvel situado na -----, nº -----, bairro -----, nesta Comarca.

Destaco que o Ministério Público ofereceu a denúncia e logrou expor o fato criminoso de forma circunstanciada, de modo a permitir o qualificado acusado o exercício do direito constitucional à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República. Por outro lado, constituindo crime o fato imputado ao(s) Réu(s) e não estando extinta a punibilidade, foram preenchidos todos os requisitos indispensáveis ao regular exercício do direito de ação, com destaque para a chamada justa causa. Logo, ausentes todas as hipóteses do art.397, do CPP. Posto isso, recebo a denúncia. Cite(m)-se o(s) Réu(s). Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Defiro cota ministerial.

Na mesma peça foi requerido a prisão do réu. O pedido de prisão preventiva merece guarida. Como cediço, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória constitui medida excepcional e que, no caso da preventiva, tem como pressupostos o "fumus commissi delicti", que se traduz em elementos probatórios mínimos de materialidade e de autoria, e o periculum libertatis, que encerra a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal ou no acautelamento da aplicação da lei penal, nos moldes dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Em virtude do seu caráter subsidiário, imprescindível ainda a prova da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 282, § 6º).

No caso em exame, além de presente o permissivo constante no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal, uma vez que o crime imputado ao réu é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, vê-se que há suporte probatório mínimo da imputação, tendo em vista o laudo de exame de necropsia, o laudo de exame em local de crime, além dos





depoimentos colhidos na fase inquisitorial, elementos que, por ora, são suficientes para demonstrar o "fumus commissi delicti".

Sob outro aspecto, a prisão preventiva revela-se realmente necessária para salvaguardar a ordem pública. É que gravidade concreta da conduta evidencia a periculosidade do denunciado, o qual tirou a vida de sua ex-companheira mediante asfixia por não aceitar seu novo relacionamento. Ressalte-se o longo histórico de agressões narrado pela vítima em vida e confirmado pelo relato de todas as testemunhas já ouvidas. Com essa forma de agir o réu mostra ser uma pessoa perigosa e despreocupada com as consequências de suas ações. Nesse contexto, a liberdade do réu gerará na sociedade um sentimento de impunidade.

A propósito do tema:

"Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. [...]. Note-se, também, que a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 589-590).

Ante o exposto, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes no caso em tela.

DECRETO, pois, a PRISÃO PREVENTIVA do acusado -----, com base nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão com prazo de vinte anos.

Intimem-se.

IV. Cite-se (CPP, art. 406).

Apresentada a resposta à acusação, caso haja a arguição de preliminares e/ou a juntada de documentos, dê-se vista ao MP (CPP, art. 409).

V. Considerando que foram arroladas dezoito testemunhas, intime-se o Ministério Público para que as limite ao número legal, indicando quais deseja que sejam ouvidas como testemunhas do Juízo, se for o caso.

Duque de Caxias, 07/07/2022.

Adriano Loureiro Binato de Castro - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Adriano Loureiro Binato de Castro

Em ____ / ____ / ____





110

ADRIANOBINATO

Código de Autenticação: **4ARC.BC1B.WU2J.N7E3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





110

ADRIANOBINATO

ADRIANO LOUREIRO BINATO DE CASTRO:29844 Assinado em 08/07/2022 17:41:53

Local: TJ-RJ

